

APROVADO
Em, 25/AGO. 2025



Câmara Municipal de Bento Fernandes/RN

Poder Legislativo – Palácio Barreto

CNPJ 05.170.766-0001-78

*Endereço: Rua Manoel de Sá, s/nº - Centro - Bento Fernandes - RN - CEP: 59.515-000 (051)
037-0002*

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES – RN

GABINETE DA VEREADORA MARIA LUIZA – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Dispõe sobre a proibição da nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Bento Fernandes/RN, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º Fica proibida a nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Bento Fernandes/RN, de pessoas que tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado, pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como por outros crimes praticados:

- I – Contra a mulher, com base em violência doméstica e familiar;
- II – Contra criança ou adolescente;
- III – Contra pessoa idosa;
- IV – Contra pessoa com deficiência.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a condenações, ainda que anteriores à entrada em vigor da presente norma, desde que não haja extinção da punibilidade ou reabilitação judicial do condenado.

Parágrafo único. A comprovação da inexistência de condenações deverá ser feita mediante apresentação de certidões negativas criminais das Justiças Federal e Estadual, no ato da nomeação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a nulidade do ato de nomeação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis ao responsável pela nomeação irregular.

Art. 4º Caberá ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade nomeadora a verificação do cumprimento desta Lei, sendo responsável pela exigência e conferência das certidões mencionadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.